



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO**  
CNPJ: 05.149.083/0001-07  
**Assessoria Jurídica**

<b>PARECER JURÍDICO</b>	
Referência	<b>Processo administrativo: 2805.001/2021 Processo Licitatório nº 011/2021-SRP-PMB</b>
Assunto	<b>Anulação de Procedimento Licitatório</b>
Objeto	<b>Registro de Preços para contratação de serviços especializados, locação de equipamentos e aquisição de materiais para manutenção preventiva e corretiva da iluminação pública da Prefeitura Municipal de Bonito.</b>

**EMENTA:** Administrativo. Licitação. Anulação. Lei nº 8.666/93. Lei 10.520/02. Decreto nº: 7.892/13. Decreto nº: 10.024/19. Possibilidade; Prosseguimento do Feito.

### **1. Do Relatório**

Autos encaminhados a esta assessoria jurídica, para análise e manifestação acerca determinação de anulação do procedimento licitatório em espeque em decorrência de constatação de erro pela autoridade administrativa no Termo de Referência.

É o relatório.

### **2. Da Fundamentação**

A Administração Pública detém como prerrogativa a possibilidade de revogar atos que não sejam mais necessários para o atendimento do interesse público, assim como anulá-los em caso de ilegalidade, tal entendimento encontra-se amplamente consubstanciado pela Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal que assim dispõe:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Neste mesmo sentido analisando a questão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu acórdão em que adota entendimento da possibilidade de revogação das licitações, por razões de conveniência e oportunidade, mesmo após a adjudicação e homologação do certame.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO**  
**CNPJ: 05.149.083/0001-07**  
**Assessoria Jurídica**

Senão Vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ANULAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. A licitação, como qualquer outro procedimento administrativo, é suscetível de anulação, em caso de ilegalidade, e revogação, por conveniência e oportunidade, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93 e das Súmulas 346 e 473/STF. Mesmo após a homologação ou a adjudicação da licitação, a Administração Pública está autorizada a anular o procedimento licitatório, verificada a ocorrência de alguma ilegalidade, e a revogá-lo, no âmbito de seu poder discricionário, por razões de interesse público superveniente. Nesse sentido: MS 12.047/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.4.2007; RMS 1.717/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 14.12.1992.(RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.927 - RS (2009/0034015-3)).

A anulação de uma licitação segue as mesmas regras aplicáveis à anulação dos atos administrativos em geral: com base no poder de autotutela, a administração pública deve anular a licitação, de ofício ou se provocada, sempre que constatar ou ficar demonstrada ilegalidade ou ilegitimidade no procedimento.

A regra geral é a possibilidade de a administração pública, também com base no poder de autotutela, revogar os seus atos discricionários, por motivo de oportunidade e conveniência, ressalvadas somente aquelas hipóteses em que a revogação não é cabível.

Portanto, diferentemente da anulação, a revogação de uma licitação somente é possível em situações específicas e determinadas em Lei. Em termos de licitação, a anulação e a revogação da licitação, encontram guarida no artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93, senão vejamos:

“Art. 49 - A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO**  
**CNPJ: 05.149.083/0001-07**  
**Assessoria Jurídica**

---

---

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.”

Por fim, a decisão de revogar ou anular uma licitação consiste no seu desfazimento pela autoridade administrativa competente para a aprovação do procedimento, devendo o ato ser, em ambos os casos motivado.

#### **4. Conclusão**

Pelo exposto e em atendimento ao disposto no art. 38, parágrafo único<sup>1</sup>, da Lei n. 8.666/93, **Opina-se** pela possibilidade jurídica de anulação do processo de licitação supramencionado, prosseguindo o feito em suas fases ulteriores.

É o parecer. Salvo Melhor Juízo.

Da autoridade administrativa superior.

Bonito-Pa, 28 de julho de 2021.

**Cassio Murilo Silveira Castro**  
**Assessor Jurídico. Oab.Pa nº: 22.474.**

---

<sup>1</sup> Art. 38 § único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.